

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/09/2022 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 86

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

PORTARIA ICMBIO Nº 748, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Normatiza o uso e a gestão do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Portaria (Processo nº 02070.005724/2020-01)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 1.280, de 9 de novembro de 2021, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021, seção 2,

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, das Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, nº 9.985, de 18 de julho de 2000; nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nº 10.650, de 16 de abril de 2003, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decretos nº 96.000, de 2 de maio de 1988, nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 e nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a necessidade de aprimorar a gestão da informação sobre biodiversidade para subsidiar, técnica e cientificamente, a execução das políticas públicas e o planejamento de ações que visem a promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

Considerando a necessidade de regulamentação para o acesso e uso, por servidores do ICMBio e pela sociedade, dos dados e informações custodiados por este Instituto por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio; e

Considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional., resolve:

CAPÍTULO I - OBJETO E ABRAGÊNCIA

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio, sistema eletrônico, disponibilizado na Web, mantido na infraestrutura do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para a gestão do processo autorizativo das atividades discriminadas no § 1º deste artigo.

§ 1º As seguintes atividades com finalidade científica, didática ou de conservação da biodiversidade, no território nacional e na zona econômica exclusiva, deverão ser autorizadas por meio do Sisbio:

I - coleta de espécimes e de amostras biológicas de animais silvestres in situ;

II - captura ou marcação in situ de animais silvestres;

III - manutenção temporária de espécimes de animais silvestres em cativeiro;

IV - transporte de espécimes e de amostras biológicas coletados in situ;

V - pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea; e

VI - manejo para conservação de fauna e flora silvestre in situ previsto em plano de ação nacional do Instituto Chico Mendes, programa de manejo populacional do Instituto Chico Mendes ou plano de manejo de unidade de conservação federal.

§ 2º A manutenção temporária em cativeiro, prevista no inciso III do parágrafo 1º, é autorizada por até 24 meses para as atividades com finalidade científica ou didática.

§ 3º O registro voluntário com finalidade científica ou didática pode ser emitido por meio do Sisbio para as seguintes atividades, fora de unidades de conservação e de cavidades naturais subterrâneas:

I - coleta de material botânico, fúngico e microbiológico; ou

II - o aproveitamento de amostras biológicas de animais (penas, pelos, fezes, carcaças, etc.), quando não implicar sua captura.

§ 4º As atividades com finalidade didática autorizadas pelo Sisbio restringem-se àquelas executadas no âmbito do ensino superior ou para capacitação de profissionais graduados, observando-se o disposto no art. 1º, § 1º da Lei 11.794/2008.

§ 5º A visitação com objetivos educacionais fora do âmbito do ensino superior deve observar a Instrução Normativa ICMBio nº 12/2020 e a Instrução Normativa ICMBio nº 5/2019.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:

I - amostra biológica: animal encontrado morto (carcaça) ou parte representativa de um espécime;

II - autorização: ato administrativo discricionário pelo qual o Instituto Chico Mendes autoriza a realização das atividades previstas no art. 1º, mediante apresentação de projeto específico;

III - captura: detenção, contenção ou impedimento temporários, por meio químico ou mecânico, da movimentação de um animal, seguido de soltura no mesmo habitat da captura;

IV - coleção biológica científica: coleção brasileira de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação ex situ;

V - coleção biológica didática: coleção de material biológico pertencente a instituições científicas, a escolas do ensino fundamental e médio, unidades de conservação, sociedades, associações ou às organizações da sociedade civil de interesse público, destinadas à exposição, demonstração, treinamento ou educação;

VI - coleta: retirada temporária ou definitiva de espécimes do ambiente natural ou colheita de amostras biológicas, seguida de transporte para local distinto. No caso de espécimes, a remoção pode ser temporária ou definitiva.

VII - Comitê Consultivo do Sisbio: grupo de assessoramento técnico destinado a aprimorar o processo de gestão das autorizações e da informação em biodiversidade;

VIII - Grupo de Conciliação: pelo menos um operador do Sisbio e um pesquisador com título de doutor convidados para se pronunciar sobre negativa ao pedido de reconsideração;

IX - coordenador de projeto: profissional graduado, vinculado a instituição científica, responsável por: projeto de manejo de fauna silvestre que envolva espécies ameaçadas em nível nacional; ou projeto de estudo do potencial da geração ou distribuição de energia em unidades de conservação federais;

X - curadoria: função exercida por profissional de nível superior que tem a responsabilidade precípua de promover a valorização científica de uma determinada coleção biológica e que, perante a instituição e a comunidade, tem a função de zelar pelos seus acervos materiais e científicos, exercendo, para tanto, todas as prerrogativas e atribuições dela decorrentes.

XI - espécime: indivíduo vivo, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, sendo definido como unidade de uma espécie;

XII - instituição científica: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua, em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada;

XIII - licença permanente: ato administrativo vinculado pelo qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade faculta ao pesquisador a coleta e o transporte de material biológico de espécies da fauna silvestre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria;

XIV - manejo populacional in situ: intervenção sobre espécimes da fauna em seu habitat natural visando à manutenção e recuperação de populações viáveis, buscando assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XV - manutenção temporária: criação ou cultivo do organismo em condições ex situ, para estudo ou ações de conservação;

XVI - material biológico: espécimes (organismos) ou amostras biológicas (partes de organismos ou seus subprodutos);

XVII - operador: usuário do aplicativo interno do Sisbio com perfil de acesso compatível com a sua formação, atribuição funcional, responsabilidades ou objetivo de acesso ao sistema;

XVIII - material biológico consignado: organismos ou partes destes, registrados em uma coleção biológica científica;

XIX - pesquisador: profissional graduado, que desenvolva atividades de pesquisa, vinculado à instituição científica brasileira ou por ela indicado por meio de termo de indicação (modelo a ser divulgado no portal oficial da instituição, na internet);

XX - professor: profissional graduado, que desenvolva atividades de ensino, vinculado à instituição de ensino formal superior brasileira;

XXI - quantidade: número de espécimes por espécie, por localidade e, por ano, a ser coletado;

XXII - titular da solicitação: pesquisador, professor ou coordenador de projeto responsável pelo fornecimento dos dados e informações que subsidiarão a análise e a expedição do ato administrativo; e

XXIII - transporte: deslocamento do material biológico (espécimes ou amostras biológicas) autorizado por meio do Sisbio no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

CAPÍTULO III - ATOS EXPEDIDOS POR INTERMÉDIO DO SISBIO

Art. 3º Os seguintes atos administrativos são expedidos por meio do Sisbio para a execução das atividades previstas no art. 1º, §1º:

I - autorização para a realização de atividades com finalidade científica;

II - autorização para realização de atividades com finalidade didática no âmbito do ensino superior;

III - autorização para ações de manejo previstas em plano de ação nacional do Instituto Chico Mendes, programa de manejo populacional do Instituto Chico Mendes ou plano de manejo de unidade de conservação federal; e

IV - licença permanente para a coleta de material zoológico.

§ 1º Os titulares da licença permanente para a coleta de material zoológico devem declarar, por meio do Sisbio, o Registro de Expedição, sendo-lhes concedido automaticamente o comprovante.

§ 2º As autorizações previstas neste artigo habilitam o titular e a respectiva equipe a realizar uma ou mais das atividades do § 1º, art. 1º, conforme a tabela de correspondência a ser divulgada na internet.

§ 3º Os atos expedidos pelo Sisbio são pessoais e intransferíveis.

§ 4º Somente pessoas cadastradas como membro da equipe realizarão as atividades autorizadas.

§ 5º A licença permanente e as autorizações não podem ser utilizadas para fins comerciais, industriais, esportivos ou para realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.

Art. 4º O comprovante de Registro Voluntário será expedido automaticamente para as declarações previstas no art. 1º, § 3º.

Art. 5º Fica autorizada a coleta de invertebrados, desde que não classificados como ameaçados, em zona urbana, por alunos do ensino médio e superior, em quantidade igual ou inferior a dois espécimes por espécie, por cidade, por ano, no âmbito de atividades didáticas, fora de unidades de conservação e fora de cavernas.

CAPÍTULO IV - REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

Art. 6º O titular das solicitações feitas por meio do Sisbio, sem prejuízo das demais disposições desta Portaria, deve:

I - possuir formação acadêmica e produção científica que comprovem experiência na(s) área(s) do conhecimento relacionada(s) com as atividades solicitadas; e

II - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados e informações:

a) nome, número do cadastro de pessoa física (CPF), e-mail e endereço para correspondência no Brasil;

b) identificação da instituição com a qual mantém vínculo formal; e

c) currículo atualizado há, no mínimo, um ano, na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

§ 1º Caso o titular da solicitação não possua experiência na(s) área(s) relacionadas aos táxons objetos da solicitação, pelo menos um membro da equipe deverá possuí-la.

§ 2º Autorizações previstas no inciso I e III do art. 3º poderão ser concedidas, excepcionalmente, a profissionais com vínculo empregatício com pessoas jurídicas que atuem na área ambiental ou por elas contratados, quando visar:

I - a definição de áreas destinadas à conservação da natureza;

II - a elaboração, implementação e revisão de zoneamento ecológico-econômico;

III - a elaboração, implementação e revisão de plano de manejo ou de proteção de unidade de conservação;

IV - a geração de informações para subsidiar a gestão de unidades de conservação, quando no interesse de seus gestores;

V - realização de inventário florestal em unidade de conservação para subsidiar a elaboração de plano de manejo florestal sustentável;

VI - a reintrodução de espécies em unidades de conservação federal e sua zona de amortecimento; ou

VII - projeto de manejo populacional in situ de espécie ameaçada.

Art. 7º O pesquisador titular das solicitações deve preencher o formulário pertinente ao tipo de autorização desejada, disponibilizado pelo Sisbio, com dados e informações que permitam análise, por parte do Instituto Chico Mendes, das atividades previstas.

§ 1º O preenchimento dos campos dos formulários de solicitação é obrigatório.

§ 2º Os membros da equipe devem estar cadastrados no sistema de acesso para o Sisbio.

§ 3º A alteração da composição da equipe pode ser solicitada pelo titular da solicitação a qualquer tempo.

§ 4º Autorização ao pesquisador aposentado ou autônomo pode ser concedida via Sisbio, desde que indicado por instituição científica por meio de carta de indicação (modelo divulgado no portal oficial da instituição na internet).

Art. 8º A autorização para realização de atividades com finalidade didática no âmbito do ensino superior contempla os alunos matriculados na disciplina ou curso, não sendo necessário cadastrá-los como membros de equipe.

Parágrafo único. Os alunos da disciplina ou do curso de extensão só podem realizar atividade de campo na presença do titular da autorização.

Art. 9º A licença permanente e as autorizações previstas nesta Instrução Normativa não eximem o interessado de cumprir as obrigações previstas em outros instrumentos legais, bem como do consentimento do responsável pela área, pública ou privada, onde será realizada a atividade.

CAPÍTULO V - LICENÇA PERMANENTE

Art. 10. A licença permanente para a execução das atividades previstas nos incisos I, II e IV do § 1º, art. 1º pode ser concedida a pesquisador com título de doutor reconhecido no Brasil, e vínculo empregatício efetivo com instituição nacional que tenha por lei a atribuição de coletar material zoológico para fins científicos nas seguintes hipóteses:

I - desenvolvimento de atividade científica que envolva a prática frequente de captura ou de coleta de espécimes e amostras da fauna silvestre in situ;

II - desenvolvimento de atividade de curadoria de coleção científica ou de serviço que envolva a coleta fortuita de espécimes e amostras da fauna nativa in situ; ou

III - desenvolvimento de atividade de pesquisa e monitoramento em vigilância sanitária que implique na captura ou coleta de espécimes ou na coleta de amostras da fauna silvestre in situ.

§1º A licença permanente não é válida para atividades envolvendo táxons que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção ou para pesquisas em unidades de conservação federais ou cavidades naturais subterrâneas.

§ 2º O Instituto Chico Mendes pode estipular a quantidade máxima de espécimes coletados por espécie, localidade e ano na licença permanente.

§ 3º A licença permanente não contempla os grupos taxonômicos de orientandos do titular da licença permanente.

§ 4º É de responsabilidade do titular da licença permanente que as populações amostradas não tenham sua viabilidade comprometida devido a atividades vinculadas a esta licença.

Art. 11. A validade da licença permanente corresponde ao período de vínculo efetivo do pesquisador com a instituição, desde que revalidada anualmente mediante apresentação do relatório de atividades.

Parágrafo único. Em caso de alteração de vínculo com a instituição ou de modificação da atividade que ensejou a concessão da licença permanente, o pesquisador deve solicitar nova licença.

CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÃO DAS SOLICITAÇÕES PARA ANÁLISE DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Art. 12. As solicitações de atos previstos no art. 3º são distribuídas para análise segundo critérios taxonômicos e geográficos.

§ 1º Pelos critérios taxonômicos, a solicitação é distribuída para análise de um ou mais Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação ou, supletivamente, para as Coordenações pertinentes, em quadro a ser divulgado no portal oficial da instituição, na internet.

§ 2º Pelos critérios geográficos, a solicitação é distribuída para análise:

I - do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas, se forem previstas atividades dentro de cavernas;

II - de um ou mais Centros Nacionais de Conservação Marinhos, de acordo com a sua circunscrição e atendendo aos critérios taxonômicos; e

III- das unidades de conservação, Núcleos de Gestão Integrada ou Unidades Especiais Avançadas onde estão previstas atividades.

CAPÍTULO VII - ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES

Art. 13. A análise das solicitações correspondentes aos incisos I a III do art. 3º é fundamentada nos seguintes aspectos:

I - impacto da quantidade prevista de espécimes a serem coletados, por espécie, por localidade de amostragem, por ano, sobre os tamanhos populacionais estimados no local de coleta;

II - estado de conservação das espécies baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção e no processo de avaliação do risco de extinção;

III - instrumentos e métodos de captura, coleta e, no caso de espécimes, transporte;

IV - esforço de coleta pretérito na localidade;

V - características dos habitats a serem estudados;

VI - disposições dos planos de ação nacionais para a conservação de espécies ameaçadas, programas de manejo populacional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e planos de manejo de unidades de conservação federais, protocolos, normas e diretrizes vigentes sobre atividades com finalidade científica e sobre manejo populacional de espécies ameaçadas;

VII - condições em que os espécimes serão mantidos durante a manutenção temporária em cativeiro no âmbito da atividade solicitada; e

VIII - necessidade de conservação dos atributos existentes na cavidade natural subterrânea.

Art. 14. A produção científica do pesquisador e os grupos taxonômicos pretendidos devem ser compatíveis para a

concessão da licença permanente, exigindo-se o atendimento de, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - grupo taxonômico abrangido no tema da dissertação de mestrado ou da tese de doutoramento;

II - grupo taxonômico abrangido em, no mínimo, três artigos publicados em periódicos científicos;

III - grupo taxonômico abrangido em, no mínimo, três orientações concluídas no nível de mestrado ou doutorado; ou

IV - designação formal do pesquisador como curador da coleção que abrange os grupos taxonômicos pretendidos.

Parágrafo único. No caso de pesquisadores com bolsa de produtividade em pesquisa nas categorias Pesquisador Sênior ou Pesquisador 1 (níveis A, B, C ou D) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), as quantidades definidas nos incisos II e III do artigo anterior são reduzidas para apenas um.

Art. 15. O resultado da análise da solicitação deve ser descrito sucintamente em parecer, sendo vedada a emissão de pareceres genéricos que não demonstrem a fundamentação requerida nos artigos 13 e 14.

Art. 16. A solicitação deve ser devolvida para correção sempre que os dados e informações requeridos no formulário não permitam embasar a decisão dos operadores do Sisbio ao realizarem a análise da solicitação, não havendo limite para o número de devoluções.

Parágrafo único. Para execução de pesquisa científica em Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista deverá ser ouvido o Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 17. Se o parecerista do Sisbio considerar que os métodos propostos poderão causar dor ou sofrimento aos animais, pode solicitar a substituição ou a manifestação do Comitê de Ética no Uso de Animais da instituição, à qual estão vinculados o(a) pesquisador(a) e o projeto, para então emitir seu parecer.

Art. 18. As solicitações para realização das atividades previstas nos incisos I ao VI do § 1º, art. 1º, considerando os critérios de análise definidos no art. 13, podem ser autorizadas integralmente, quando todas as atividades, métodos, táxons e quantidades solicitados são autorizados pelas unidades organizacionais do ICMBio envolvidas na análise; ou parcialmente, quando parte das atividades, métodos, locais, táxons ou quantidades não é autorizada.

Art. 19. A participação de pessoa natural ou jurídica estrangeira nas atividades deve ser submetida à análise de vínculo de estrangeiro pela Coordenação Gestora do Sisbio, observando-se legislação específica.

Art. 20. O indeferimento de solicitação deve ser justificado com base:

I - no disposto na presente Portaria e na legislação;

II - em publicação científica; ou

III - em situação anormal ou de conflito, identificada na unidade de conservação, que possa colocar em risco a integridade física do pesquisador e de sua equipe.

Art. 21. O operador do Sisbio deve declarar-se impedido de analisar uma solicitação sempre que houver conflito de interesses, em observância aos princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

CAPÍTULO VIII - ATIVIDADES EM QUE NÃO SE APLICA A AUTORIZAÇÃO DO SISBIO

Art. 22. As seguintes atividades não são autorizadas por meio do Sisbio, exceto em unidade de conservação federal e cavidade natural subterrânea:

I - observação e gravação de imagem ou som de táxon com finalidade científica ou didática;

II - coleta e transporte de amostras que não requeiram a captura de espécime;

III - coleta e transporte de material botânico, fúngico e microbiológico, exceto vegetais hidróbios e espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

IV - coleta e transporte de material biológico de espécies domesticadas ou cultivadas;

V - coleta e transporte de amostra biológica obtida em condições ex situ; e

VI - realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental, cuja autorização é de competência do órgão licenciador.

§ 1º É necessária autorização do Sisbio se as atividades dos incisos I a IV deste artigo ocorrem em unidade de conservação federal ou cavidade natural subterrânea.

§ 2º Exceto em unidade de conservação ou cavidade natural subterrânea, é facultativa a obtenção de registro voluntário para a coleta de material botânico, fúngico e microbiológico, não classificado como oficialmente ameaçado, ou de recolhimento e transporte de animais encontrados mortos, para aproveitamento científico ou didático.

Art. 23. Atividade com finalidade comercial não é autorizada pelo Sisbio.

CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTOS EM CAMPO

Art. 24. A coleta imprevista de amostras biológicas, espécimes ou de material abiótico em unidades de conservação e cavernas, não contemplados na autorização ou na licença permanente, deve ser imediatamente anotada em campo específico do documento.

§ 1º O transporte das amostras biológicas, espécimes ou material abiótico a que se refere o caput deste artigo deve ser acompanhado da autorização ou da licença permanente com a devida anotação.

§ 2º A coleta a que se refere o caput deste artigo deve ser comunicada no relatório de atividades.

§ 3º As amostras biológicas e espécimes coletados, conforme previsto no caput, devem ser destinados à coleção biológica científica ou didática.

Art. 25. As ressalvas constantes no documento de autorização ou da licença devem ser obrigatoriamente observadas.

Art. 26. Ao final do projeto, o interessado deve retirar da localidade onde executou as atividades de campo todos os objetos, utensílios e equipamentos utilizados.

CAPÍTULO X - TRANSPORTE E DESTINO DO MATERIAL BIOLÓGICO

Art. 27. A licença permanente e as autorizações abrangem a autorização de transporte de material biológico não consignado, com finalidade científica, entre as localidades de coleta e as instituições destinatárias informadas na solicitação, no território nacional; e, quando aplicável, destas para o local de onde o animal foi originalmente removido ou para o ambiente de destino dos animais quando se tratar de ações de manejo.

Art. 28. As amostras biológicas e os espécimes coletados, quando for o caso, devem ser depositados em coleção biológica científica ou didática.

Art. 29. O envio de material biológico para o exterior obedece à legislação específica, não sendo autorizado por meio do Sisbio.

CAPÍTULO XI - RELATÓRIOS E PRAZOS GERAIS

Art. 30. Os atos especificados no art. 3º, incisos I a IV, são expedidos dentro do prazo de 45 dias úteis após a

submissão da solicitação por meio dos formulários disponíveis no Sisbio.

§ 1º. A contagem de tempo é reiniciada a cada submissão para análise.

§ 2º A análise pelo Comitê Deliberativo de Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável pode estender o prazo de expedição informado no caput.

Art. 31. A autorização possui vigência equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto e validade de um ano, devendo ser revalidada anualmente, através da apresentação do relatório anual de atividades, no prazo de até 30 dias após o aniversário de sua emissão.

Parágrafo único. O relatório final de atividades deve ser apresentado para análise e aprovação técnica no prazo de até 30 dias depois de expirada a vigência da autorização.

Art. 32. A Licença Permanente deve ser revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades, submetido para análise e aprovação técnica, por meio do Sisbio, no prazo de até 30 dias após o aniversário de sua emissão.

Art. 33. Os dados e informações requeridos nos formulários dos relatórios de atividades são obrigatórios, salvo quando não tenha sido realizada nenhuma das atividades autorizadas, caso em que deve ser fornecida, no relatório, a devida justificativa.

Art. 34. As unidades envolvidas na emissão das autorizações ou licenças devem avaliar os relatórios de atividades submetidos ao Sisbio, valorizando a qualidade dos dados e informações para a conservação das populações e cavernas e para o manejo das unidades de conservação.

§ 1º O operador do Sisbio responsável pela análise pode solicitar ao pesquisador titular da autorização ou licença ajustes e complementações no relatório de atividades.

§ 2º O pesquisador titular da autorização ou licença possui 30 dias para apresentar nova versão do relatório de atividades, podendo o prazo inicial ser prorrogado por mais 30 dias mediante apresentação de justificativa.

CAPÍTULO XII - DISPONIBILIZAÇÃO, ACESSO E USO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 35. Os autores autorizam a custódia de dados e informações pelo Instituto Chico Mendes ao inseri-los no Sisbio, nos termos desta Portaria.

§ 1º Dados e informações que constam das autorizações, licenças e comprovantes expedidos por meio do Sisbio são públicos, observadas as disposições da Lei 12.527/2011 e da Lei 13.709/2018.

§ 2º Os dados e informações inseridos nos relatórios do Sisbio são enquadrados nas seguintes categorias:

I - "sem restrição": aqueles para os quais o titular da solicitação não solicitou qualquer prazo de carência ou cujo prazo de carência já foi ultrapassado e, portanto, seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital, não possui qualquer restrição, desde que citada a fonte; e

II - "em carência": aqueles para os quais o período de carência solicitado pelo autor encontra-se vigente e, portanto, a restrição ao acesso e publicação é temporária e necessária para garantir a organização de dados, sua análise e utilização em publicação original por parte dos seus autores.

§ 3º Os autores de dados e informações, ao inseri-los nos relatórios do Sisbio, podem selecionar um período de carência de até 5 (cinco) anos para sua publicização, durante o qual o Instituto Chico Mendes se responsabiliza pela não divulgação dos dados ao público em geral.

§ 4º O Instituto Chico Mendes pode utilizar dados e informações em carência para contribuir com o planejamento e execução de ações visando à gestão de unidades de conservação, ao uso sustentável de recursos naturais e à conservação da biodiversidade e do patrimônio espeleológico.

Art. 36. Dados ou informações custodiados pelo Instituto Chico Mendes em período de carência e produtos que os tenham utilizado não poderão ser publicados sem a autorização formal de seus autores.

§ 1º O caput deste artigo não se aplica a produtos de análise e síntese gerados pelo Instituto Chico Mendes, agrupados em nível taxonômico igual ou superior a Ordem.

§ 2º Não requer a autorização mencionada no caput a publicação de dados e informações gerados por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo ICMBio para a realização de pesquisas cadastradas no Sisbio.

Art. 37. O Instituto Chico Mendes é responsável por organizar e disponibilizar os dados e informações prestados pelos titulares das solicitações realizadas por intermédio do Sisbio, cabendo ao usuário dos dados e informações aferir a confiabilidade, integralidade e atualidade do material disponibilizado.

Art. 38. Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebido pelo Instituto Chico Mendes por meio do Sisbio devem citar o(s) autor(es) provedor(es) dos mesmos, a não ser quando especificado de forma diferente pelo autor provedor.

§ 1º O Instituto Chico Mendes deve citar os nomes dos autores dos dados e informações recebidos por meio do Sisbio, quando de sua publicização.

§ 2º Os usuários dos dados e informações publicizados devem citar o Sisbio/Instituto Chico Mendes como fonte.

Art. 39. Os usuários assumem a concordância com os termos desta Portaria ao fazerem acesso e uso dos dados ou informações custodiados e disponibilizados pelo Instituto Chico Mendes.

CAPÍTULO XIII - OPERAÇÃO DO SISBIO

Art. 40. O Sisbio possui os seguintes perfis de acesso, para fins de sua operação:

I - consulta: usuário habilitado para transações de consulta no sistema;

II - parecerista: operador habilitado para consulta, recebimento e análise de solicitação, emissão de parecer, devolução da solicitação para correção;

III - homologador: operador habilitado para transações de consulta, recebimento e análise de solicitação, emissão de parecer, devolução de solicitação para correção, homologação de parecer e liberação de alteração de parecer; e

IV - gestor: operador vinculado à Coordenação gestora do Sisbio ou à Coordenação de Tecnologia da Informação habilitado a intervir em todas as funcionalidades do sistema.

Art. 41. O credenciamento de operador do Sisbio deve ser requerido preferencialmente por sua chefia imediata.

Parágrafo único. Os pareceristas podem ser convocados pelas Gerências Regionais ou pela Coordenação Gestora do Sisbio, mediante justificativa, a emitirem pareceres de solicitações de autorização que prevejam atividades em unidades de conservação fora de sua lotação.

Art. 42. O Sisbio pode contar com operadores de outras instituições oficiais nos perfis consulta ou parecerista.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º e no art. 8º, inciso XVIII, da Lei Complementar 140 poderão ser celebrados instrumentos de cooperação da União, por intermédio do Instituto Chico Mendes, com os órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO XIV - COMPETÊNCIAS NA OPERAÇÃO DO SISBIO

Art. 43. Compete às Unidades de Conservação, Núcleos de Gestão Integrada e Unidade Avançada Especial:

I - a emissão e homologação de pareceres acerca de solicitação de autorização de atividades científicas ou didáticas dentro dos limites da(s) unidade(s) de conservação, observando-se o disposto nos artigos 13 a 21;

II - análise de relatórios de atividades para os atos listados no art. 3º, incisos I a III, que prevejam atividades dentro de sua circunscrição geográfica.

Art. 44. Compete às Gerências Regionais a emissão e homologação de pareceres para as solicitações de autorização de atividades científicas ou didáticas previstas no art. 3º, incisos I a III, por perda de prazo, ausência de pessoal ou conflito de interesse das unidades descentralizadas previstas no art. 43.

Art. 45. Compete aos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação:

I - a emissão e homologação de pareceres acerca de solicitação de autorização de atividades científicas, didáticas ou de licença permanente para grupos taxonômicos e distribuição geográfica que integrem sua especialidade, conforme tabela de associação taxonômica a ser divulgada no portal do Instituto Chico Mendes na internet;

II - a emissão e homologação de pareceres das solicitações de autorização para manejo de fauna silvestre, conforme tabela de associação a ser divulgada no portal do Instituto Chico Mendes na internet.

III - análise dos relatórios de atividades para as solicitações previstas no art. 3º, incisos I a IV, que contenham atividades com grupos taxonômicos e distribuição geográfica que integrem sua especialidade, conforme tabela de associação taxonômica a ser divulgada no portal do Instituto Chico Mendes na Internet.

Art. 46. Compete à Coordenação Geral de Estratégias para Conservação a emissão e homologação de pareceres e análise de relatórios de atividade das solicitações de autorização para manejo de fauna silvestre, conforme tabela de associação a ser divulgada no portal do Instituto Chico Mendes na internet, por perda de prazo, ausência de pessoal ou conflito de interesse dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação nas análises de autorizações de manejo da fauna silvestre.

Art. 47. Compete à Coordenação Gestora do Sisbio:

I - credenciar operador de qualquer unidade do Instituto Chico Mendes ou de órgão estadual ou distrital de meio ambiente, qualificado para atuar como operador do Sisbio;

II - coordenar e atuar nas atividades relativas aos pedidos de recurso contra indeferimento de solicitação de autorização ou de licença permanente;

III - emitir e homologar parecer acerca de solicitação de autorização ou licença permanente quando:

a) há pareceres divergentes;

b) pesquisadores dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação integram a equipe indicada na solicitação ou licença;

c) as atividades solicitadas envolvem grupos taxonômicos a ela atribuídos conforme tabela de associação taxonômica a ser divulgada no portal do Instituto Chico Mendes na internet;

d) em caráter excepcional e supletivo;

IV - orientar os operadores do sistema quanto aos procedimentos de tramitação das solicitações de autorização ou de licença permanente e de análise dos relatórios de atividade;

V - habilitar, alterar e desabilitar o acesso de operadores ao aplicativo interno do sistema em perfil de acesso compatível com a sua formação, atribuição funcional ou objetivo de acesso;

VI - ajustar o vínculo do operador às diferentes unidades operadoras cadastradas no sistema para emissão de parecer em caráter supletivo;

VII - intervir na tramitação e na distribuição de solicitação de autorização ou licença permanente, bem como nas ações de operador do sistema visando corrigir erros ou gerenciar situações excepcionais;

VIII - atualizar as tabelas auxiliares do sistema;

IX - suspender ou alterar prazos para confirmação de recebimento, emissão e homologação de parecer, acerca de solicitação de autorização ou de licença permanente, emitido pelas unidades, mediante justificativa;

X - verificar a regularidade e emitir parecer sobre a participação de pesquisador estrangeiro nas atividades autorizadas por meio do Sisbio, nos termos da legislação vigente;

XI - efetuar a suspensão ou cancelamento de autorização ou licença permanente;

XII - registrar parecer de especialistas, acerca de recurso contra indeferimento de solicitação de autorização ou de licença permanente;

XIII - elaborar, atualizar e publicar manuais sobre a operação do Sisbio;

XIV - gerar relatórios gerenciais e avaliar o desempenho das unidades operadoras do Sisbio;

XV - monitorar a tramitação das solicitações de autorização ou licença permanente registradas no sistema, bem como as ações dos operadores credenciados;

XVI - secretariar o Comitê Consultivo do Sisbio;

XVII - articular com os órgãos de meio ambiente a utilização do Sisbio como ferramenta para concessão de autorizações para fins de realização de pesquisa nas unidades de conservação estaduais ou distritais, bem como na emissão de parecer sobre as coletas de material biológico para fins científicos e didáticos no âmbito das suas jurisdições; e

XVIII - definir os prazos máximos a serem cumpridos pelas unidades operadoras do Sisbio, inclusive aquelas responsáveis pelas ações supletivas.

XIX - emitir, suspender e cassar autorizações ou licenças permanentes, conforme disposições desta portaria.

Art. 48. As unidades de conservação federais e centros nacionais de pesquisa e conservação não podem emitir parecer ou homologar parecer sobre as próprias pesquisas ou sobre as pesquisas das quais participam como colaboradores, devendo informar a ocorrência de conflito à Coordenação Gestora do Sisbio para análise supletiva em instância competente.

CAPÍTULO XV - RECURSO

Art. 49. O titular de solicitação de autorização ou de licença permanente indeferida total ou parcialmente pode dirigir recurso à Coordenação Gestora do Sisbio.

§ 1º O requerimento de recurso deve ser dirigido à Coordenação Gestora do Sisbio, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º A Coordenação Gestora do Sisbio vai distribuir o pedido de recurso à(s) unidade(s) organizacional(is) que indeferiram, total ou parcialmente, a solicitação de autorização ou de licença permanente, para avaliação do recurso em primeira instância;

§ 3º Indeferido o recurso, a Coordenação Gestora do Sisbio comunicará ao interessado;

§ 4º Em segunda instância, o recurso será avaliado pela Coordenação Geral de Pesquisa e Monitoramento da Biodiversidade, que poderá convidar especialistas para assessoramento na análise;

§ 5º Mantido o indeferimento pela Coordenação Geral de Pesquisa e Monitoramento da Biodiversidade, a Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade deverá se manifestar como terceira instância.

§ 6º O grupo de especialistas para assessoramento na análise do pedido de recurso será formado por, no mínimo, um servidor do Instituto Chico Mendes e um consultor ad hoc, voluntário, não remunerado, com experiência no tema da solicitação indeferida ou deferida parcialmente.

Art. 50. Para interposição de recurso acerca do indeferimento de licença permanente ou de autorização devem ser considerados os seguintes prazos:

I - 15 dias úteis para o titular de solicitação submeter pedido de recurso;

II - 30 dias úteis para a análise, tramitação e homologação do pedido de recurso em cada instância.

CAPÍTULO XVI - COMITÊ CONSULTIVO DO SISBIO

Art. 51. Para assessorar o Instituto Chico Mendes nos assuntos pertinentes aos critérios técnicos e científicos relativos à realização das atividades dispostas no art. 1º desta Portaria, fica instituído o Comitê Consultivo do Sisbio - CC-Sisbio, com as seguintes atribuições:

I - avaliar e propor critérios para a concessão de autorizações e licença permanente via Sisbio;

II - propor procedimentos para fiscalização relativa aos atos expedidos pelo Sisbio;

III - propor procedimentos de análise simplificados para autorizar pesquisas com espécies abundantes, quando os métodos de coleta forem incapazes de ameaçar a conservação de suas populações; e

IV - propor ações de uso e divulgação das informações dos relatórios de atividades anuais.

Art. 52. O Comitê Consultivo do Sisbio será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais e instituições externas:

I - um titular e um suplente da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade;

II - dois titulares e dois suplentes dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação;

III - um titular e um suplente das Gerências Regionais; e

IV - até quatro membros titulares e quatro suplentes de Sociedades Científicas afins às áreas regulamentadas pelo Sisbio.

§ 1º A designação dos representantes de que trata este artigo se dará em Portaria do Instituto Chico Mendes.

§ 2º A participação no Comitê Consultivo do Sisbio não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 3º Os suplentes participarão das reuniões em substituição aos titulares.

Art. 53. As reuniões ordinárias do Comitê Consultivo do Sisbio ocorrerão duas vezes ao ano.

§ 1º Os membros do Comitê Consultivo do Sisbio podem convocar reuniões extraordinárias com antecedência de 30 dias.

Parágrafo único. As reuniões devem ser realizadas de modo virtual, sem custos com diárias e passagens.

Art. 54. As recomendações e propostas devem ser definidas com base no consenso, preferencialmente; ou por

maioria simples dos presentes, se necessária a votação.

Art. 55. O quórum para início das reuniões é de 50% dos membros em primeira chamada e qualquer número de representantes em segunda chamada.

CAPÍTULO XVII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta portaria ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, pode, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou cassada pelo Instituto Chico Mendes, por meio da Coordenação Gestora do Sisbio, e está sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

§ 1º O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou cassação seja sanada.

Art. 57. O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório nos prazos previstos, ou não realizar nele as complementações solicitadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fica impedido de obter novas autorizações, licenças ou comprovantes de registro de expedição e de ser incluído como membro de equipe até que as pendências sejam sanadas.

Art. 58. O servidor do Instituto Chico Mendes que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Portaria responderá administrativamente por sua utilização indevida.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO do Instituto Chico Mendes; que, quando necessário, poderá ser assessorada por consultor(es) ad hoc, convidado(s) a contribuir em decorrência de sua expertise, ou pelo CC-Sisbio.

Art. 60. A licença permanente e as autorizações previstas nesta Portaria não eximem o titular e membros da equipe do cumprimento das demais legislações vigentes.

Art. 61. Ficam revogadas:

I- a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes nº 03, de 2014;

II- a Portaria Instituto Chico Mendes nº 318/2010;

III- a Norma de Execução DIBIO/Instituto Chico Mendes nº 01, de 2007;

IV- a Instrução Normativa Instituto Chico Mendes nº 10, de 2010.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte a sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.